SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823348 - DF (2019/0186276-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA ELIZABETH FONSECA JEKER
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		VICTOR DAHER - DF032754
		EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
		DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP381520
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUTADA. EMBARGOS. INTERVENIENTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. PROTESTO. PRAZO. INTERRUPÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. ANULAÇÃO. DÍVIDA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 211 E 568/STJ E NºS 283 E 284/STF.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo prescricional de dívida líquida se implementa no dia fixado no título para pagamento da última parcela devida.
2. O protesto de título extrajudicial líquido, certo e exigível é causa interruptiva da prescrição.
3. Incidência das Súmulas nºs 7, 211 e 568/STJ e 283 e 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41736636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/05/2024 13:54:42
Código de Controle do Documento: 027e00ac-a422-4f8c-be32-111d64bf8bb8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823348 - DF (2019/0186276-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA ELIZABETH FONSECA JEKER
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		VICTOR DAHER - DF032754
		EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
		DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP381520
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUTADA. EMBARGOS. INTERVENIENTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. PROTESTO. PRAZO. INTERRUPÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. ANULAÇÃO. DÍVIDA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 211 E 568/STJ E NºS 283 E 284/STF.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo prescricional de dívida líquida se implementa no dia fixado no título para pagamento da última parcela devida.
2. O protesto de título extrajudicial líquido, certo e exigível é causa interruptiva da prescrição.
3. Incidência das Súmulas nºs 7, 211 e 568/STJ e 283 e 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA ELIZABETH FONSECA JEKER contra a decisão (e-STJ fls. 1.662-1.672) que não conheceu do seu recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.676-1.699), a agravante sustenta ter cumprido com o requisito do prequestionamento dos arts. 1º, 7º, 10, 86, 507 e 1.013 do Código de Processo Civil - CPC - e dos arts. 189, 397 e 1.425 do Código Civil - CC -, que teriam sido debatidos na instância de origem. Para tanto, aduz o seguinte:

> *"(...) argumentou-se no recurso especial que o E. TJDF incorreu em violação aos arts. 1°, 507 e 1.013 do CPC, pois a liminar dos embargos à execução é decisão de natureza precária que, inevitavelmente, é substituída e revogada pela sentença de mérito, não havendo que se falar, portanto, em preclusão (inteligência do art. 1º do CPC e aplicação incorreta do art. 507 do mesmo diploma)"* (e-STJ fl. 1.680).

No mérito alega que um dos temas discutidos na origem é a prescrição da

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

pretensão, afastada ao argumento de que incidiria a preclusão em virtude das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0702758-12.2018.8.07.0000 (AREsp nº 1.461.380/DF), em que se discutia apenas, em juízo perfunctório, a atribuição de efeito suspensivo nos embargos à execução. Esclarece que

> *"a liminar dos embargos à execução é decisão de natureza precária que, inevitavelmente, é substituída e revogada pela sentença de mérito, não havendo que se falar, portanto, em preclusão (inteligência do art. 1º do CPC e aplicação incorreta do art. 507 do mesmo diploma)"* (e-STJ fl. 1.680).

Aduz a violação dos arts. 189, 206, § 5º, 397 e 1.425 do CC, porque a tese veiculada à prescrição teria sido atrelada ao tema da preclusão. Afirma excesso de execução, já que a empresa devedora principal Novadata adimpliu com parte da obrigação contraída perante o embargado.

Por outro lado, reitera a alegação de cerceamento de defesa, porquanto violados os arts. 7º, 369, 370 e 373 do CPC, "*na medida em que, ao mesmo tempo em que se indeferiu a prova pericial contábil para aferição do saldo devedor/excesso de execução, ficou entendido que a Recorrente, ora Agravante, não se desincumbiu de seu ônus probatório*" (e-STJ fl. 1.682). Ademais, reafirma a violação do art. 86 do CPC em virtude da desproporcionalidade na fixação da sucumbência.

Em relação ao art. 10 do CPC - violação do princípio da não surpresa -, considera que a questão não fora debatida sob o prisma do vencimento dos títulos, na medida em que "*para afastamento da prescrição, entendeu-se que o termo inicial seria o vencimento final dos títulos, mas essa tese não foi suscitada pela parte contrária*" (e-STJ fl. 1.683), advertindo que o tribunal de origem violou o princípio do juízo natural.

Além disso, assinala que o excesso de execução não ficou comprovado nos autos e que seria impossível cumprir o mandamento do acórdão que impôs à agravante "*diligenciar junto ao Juízo da Recuperação, a fim de comprovar o alegado, e não transferir tal ônus ao juízo a quo"* (e-STJ fl. 1.684).

Quanto ao termo inicial da prescrição, defende que seria o da "*actio nata*". Desse modo, defende ter prestado a garantia hipotecária em 17.11.2006, data a ser adotada como início do prazo prescricional, sendo certo que "*a ação de protesto interruptivo apenas teria ocorrido em 11.11.2011, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos*" (e-STJ fl. 1.684). Isso posto, registra a impossibilidade de se considerar o marco temporal a data do vencimento do último título (2009).

Destaca o descumprimento do artigo 240, § 2º, do CPC e, por consequência, a necessidade de afastamento do seu § 1º, já que a inércia do agravado em indicar o endereço correto, "*seja na esfera extrajudicial como na judicial, acabou por deixá-la sem o menor conhecimento a respeito da dívida em questão durante mais de 7 (sete) anos*" (e-STJ fl. 1.684).

A agravante informa ser mera garantidora hipotecária e somente ter tido conhecimento da dívida da Novadata em novembro de 2013, quando citada por hora

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

certa nos autos do protesto interruptivo (e-STJ fl. 1.684).

Quanto ao mais, argumenta que o acórdão deixou de considerar que o agravo foi interposto pelo Banco do Nordeste, e não pelo Banco do Brasil, ora agravado, o que seria imprescindível, levando em consideração que o primeiro não se insurgiu contra o capítulo do plano da recuperação judicial que exonerou terceiros garantidores de arcar com a dívida (e-STJ fl. 1.685).

A agravante explicita ter comprovado em seu recurso especial, de maneira clara e objetiva, a violação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e ter impugnado o acórdão recorrido de forma analítica, reputando indevida a conclusão de que "***toda aprovação de todo o plano restou anulada****, não se podendo inferir que a nova assembleia geral dos credores manterá a previsão nos moldes outrora estipulados"* (e-STJ fl. 1.687 - grifou-se).

Insiste em pleitear a suspensão da execução da garantia hipotecária fundando-se na premissa de que o plano de recuperação judicial da Novadata exonerou terceiros garantidores, com anuência do agravado, o que obstaria a cobrança dos títulos, nos seguintes termos:

> *"42. Outrossim, o v. acórdão deixou de analisar o comportamento contraditório do Agravado, o que desrespeita à boa-fé. Em outras palavras, o Banco do Brasil aprovou o plano de recuperação, sem qualquer ressalva, sujeitando-se às condições nele previstas. Agora, não pode executar individualmente os avalistas, fiadores e garantidores da dívida, contra expressa disposição do plano.*
>
> *43. O questionamento ao plano, por outros aspectos, não obsta a suspensão da execução. Com efeito, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O pedido de recuperação é o marco de suspensão das execuções, haja vista a novação do crédito por força do plano.*
>
> *44. Nesse contexto, as obrigações representadas pelos títulos objetos* (SIC) *da ação de execução, assim como as demais obrigações da Novadata, estão atualmente com a sua exigibilidade suspensa, por força da novação referida (...)"* (e-STJ fls. 1.687-1.688).

Ao final, rechaça a incidência de todos os óbices sumulares aplicados à decisão agravada e requer o provimento do recurso.

Impugnação do Banco do Brasil às fls. 1.703-1.714 (e-STJ), na qual pugna pela manutenção da decisão agravada ante a aplicação das Súmulas nºs 182, 211 e 7/STJ e das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

É necessário esclarecer a narrativa dos autos, em ordem não necessariamente cronológica, para a compreensão da controvérsia, que pode ser sintetizada, basicamente, na (i) alegação da prescrição de garantia hipotecária conferida pela ora agravante à empresa Novadata e (ii) na confirmação de cláusula de

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

exoneração expressa de terceiros garantidores em plano de recuperação judicial da empresa Novadata anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na origem, a ora agravante opôs embargos à execução proposta pelo Banco do Brasil que cobrava da empresa Novadata (então em recuperação judicial) e de seus fiadores e intervenientes garantidores (como a ora agravante) o valor de R$ 60.050.313,65 (sessenta milhões, cinquenta mil, trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), montante correspondente à celebração de três contratos (títulos extrajudiciais), com base no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/1949.

Em 2009, o Banco do Brasil protestou os títulos para interromper a prescrição.

Em seus embargos, a agravante aduziu a ausência de interesse de agir do Banco do Brasil, o decurso do prazo prescricional e a ausência de título executivo líquido, certo e exigível (e-STJ fls. 11-13). Afirmou não ser mutuária dos empréstimos nem devedora solidária da obrigação, mas mera interveniente garantidora hipotecária (e-STJ fl. 13), o que não lhe imporia arcar com a execução milionária.

A instituição financeira exequente requereu da garantidora hipotecária o valor constante de 3 (três) operações bancárias em virtude da anulação da recuperação judicial da empresa Novadata. Segundo o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Novadata, devedora principal na execução movida também contra a ora agravante, foi **totalmente anulada**, de forma que outra assembleia geral de credores deveria ser realizada (Agravo de Instrumento nº 0303701-61.2012.8.05.0000), o que foi chancelado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ fl. 1.549).

Desse modo, quanto à novação, o juízo de primeira instância consignou: " *não havendo notícia da aprovação de novo plano de recuperação judicial, não há que se falar em novação da dívida cobrada*" motivo pelo qual permanecem hígidos os atributos do título (e-STJ fl. 1.463).

Observa-se, por oportuno, que o Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília deu parcial provimento aos embargos à execução da agravante apenas para que a garantia conferida se limitasse aos bens imóveis de **matrícula nºs 130.746 e 130.747**, o que não se confundiria com toda operação bancária que originou a execução, conclusão integralmente mantida pelo Tribunal local. A propósito, o valor fixado da garantia hipotecária foi avaliado por oficial de justiça em R$ 11.790,00 (onze milhões e setecentos e noventa mil), preço considerado para leilão.

Válido destacar excerto da sentença do juízo primevo nestes autos:

> *"(...) se verifica da cláusula quinta do contrato de fls. 67/73,* ***a parte embargante participa como interveniente garante, oferecendo como garantia os imóveis*** *acima mencionados.*
>
> *Mesma redação se encontra nas cláusulas décima quinta dos contratos de fls. 74/81 e 82/169.*
>
> *Nota-se, assim, que* ***a garantia ofertada possui natureza real.***

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

Não se tratando de garantia pessoal, portanto, ***a responsabilidade da embargante se limita aos bens ofertados em garantia, sendo este o limite patrimonial que pode ser, em relação a esta, alcançado****.*

De outra feita, isto não significa a exclusão da embargante do polo passivo da execução em curso, mas, tão somente, a delimitação de sua responsabilidade perante o credor (...)" (e-STJ fl. 1.464 - grifou-se).

Quanto à prescrição, importa transcrever o seguinte excerto da sentença:

"O tema da prescrição já foi enfrentado por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte embargante:

'Ainda que superado tal ponto, verifica-se, ainda, que a prescrição da pretensão executiva em relação à executada, ora agravante, ***fora interrompida por meio do protesto interruptivo, processo nº 2011.01.1.213781-2, que tramitou perante a 1º Vara Cível de Brasília -DF****'.*

Conforme se observa das cópias acostadas da referida ação de protesto, a agravante foi devidamente intimada por hora certa em 08/11/2013(ID 3460868, p. 67), pelo que, em observância ao que dispõe o artigo 202, II, do Código Civil c/c o artigo 219, §1°, do CPC/73 (art. 240, § 1°, do CPC/15),a prescrição teve o seu prazo interrompido na data do ajuizamento da ação de protesto, ou seja, em 11/11/2011 (ID 3460866- p. 35)

Logo, ***os títulos executivos extrajudiciais não estão prescritos, pois não transcorreu o prazo quinquenal (artigo 206, §5°, I, do Código Civil) entre o vencimento final dos contratos e o ajuizamento da ação de protesto interruptivo****"* (e-STJ fls. 1.460-1.461 - grifou-se).

No que tange ao excesso da execução, o juízo primevo considerou **inexistir a demonstração de valores já quitados**, nem sequer, ao menos, lastro probatório mínimo para emprestar certeza ao argumento da agravante:

"Devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, solicitou a parte embargante a realização de perícia contábil sob a alegação de excesso de execução, uma vez que o embargado deixou de abater os valores já quitados nos autos da Recuperação Judicial, além de mencionar outros valores também já pagos.

Pugnou, também, pela intimação do administrador da Recuperação Judicial da empresa NOVADATA para que apontasse os valores por esta já pagos.

Indefiro os pedidos.

Nos termos do artigo 917, § 3° do CPC, quando o embargante alegar excesso de execução, deverá declarar na inicial o valor correto, o que não aconteceu no presente caso.

Destaque-se que a parte autora limitou-se a mencionar que já houve o pagamento de valores no bojo da Recuperação Judicial, bem como de 'outros valores', não trazendo, no entanto, suporte documental que indicasse a existência de tais pagamentos (...)

Por outro lado, caberia à parte embargante diligenciar junto ao Juízo da Recuperação no sentido de localizar pagamentos já realizados ao embargado para, após, por simples cálculos aritméticos que dispensam perícia, apontar o valor efetivamente devido.

Não o fazendo, não se desincumbiu de um ônus

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

exclusivamente seu.

Destaque-se, por fim, que também não há necessidade de prova pericial para atualização do débito.

Sendo a alegação de excesso à execução genérica, desacompanhada de documentos comprobatórios, não há outra alternativa senão a sua rejeição (...)" (e-STJ fls. 1.461-1.462 - grifou-se).

A Corte de origem manteve inalterada a sentença, **limitando a responsabilidade da ora agravante aos imóveis dados em garantia**, como consignado na sentença, devendo **a penhora pretendida pelo recorrido recair sobre os bens dados em garantia pela recorrente** (art. 779, V, do CPC), cuja participação no feito executório fez-se necessária para privilegiar justamente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, aplicou-se ao caso o art. 917, § 3º, do CPC, pois incumbiria à embargante o dever de declarar na inicial o valor que reputa adequado ou excessivo, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Contudo, a agravante limitou-se a aduzir a impossibilidade de cumprir tais diligências junto ao juízo da recuperação judicial, bem como perante a devedora principal.

No que se refere à prescrição, assentou que, mesmo se superada a reiterada tese de preclusão, verifica-se que:

"(...) Ainda que superado tal ponto, verifica-se, ainda, que a prescrição da pretensão executiva em relação à executada, ora agravante, fora interrompida por meio do protesto interruptivo, processo nº2011.01.1.213781- 2, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Brasília-DF.

Conforme se observa das cópias acostadas da referida ação de protesto, a agravante foi devidamente intimada por hora certa em 08/11/2013 (ID 3460868, p. 67), pelo que, em observância ao que dispõe o artigo 202, II, do Código Civil c/c o artigo 219, §1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/15), a ***prescrição teve o seu prazo interrompido na data do ajuizamento da ação de protesto, ou seja, em 11/11/2011*** *(ID3460866 – p. 35).*

Ademais, ***embora os contratos de abertura de crédito tenham sido lavrados em 2006, é cediço que o termo para a pretensão executiva é o do vencimento final dos títulos, que, no caso em tela, deu-se a quo em 2009*** (e-STJ fl. 1.546 - grifou-se).

Eis o teor da ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADA INTERVENIENTE GARANTIDORA HIPOTECÁRIA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INDEFERIDOS. EXCESSO NA EXECUÇÃO ALEGADO. ÔNUS DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. POSTERIOR ANULAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado na execução movida pelo credor, para que a constrição atinja os bens dados em

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

garantia, privilegiando, assim, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva rejeitadas.
2. Consoante estabelece o artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, quando o embargante alegar excesso na execução, ante a existência de eventuais pagamentos adimplidos pela devedora principal, além de declarar, na inicial, o valor correto, é ônus que lhe recai a efetivação de diligências para comprovar o alegado. O indeferimento dos pedidos de perícia contábil para a realização de simples cálculos aritméticos ou de expedição de ofícios ao juízo em que é processada a recuperação judicial da devedora principal não configura cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
3. Analisada a prejudicial de prescrição em agravo de instrumento interposto pela apelante, incide sobre a questão a preclusão, o que impossibilita nova apreciação do tema em sede de apelação.
4. Não vislumbrada a novação da dívida executada, sobretudo porque o plano de recuperação judicial da devedora principal restou posteriormente anulado pelo Tribunal de Justiça, não há que se falar em inexigibilidade dos títulos executivos cobrados da interveniente garantidora, os quais permanecem com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade hígidos.
5. Constatada a sucumbência mínima da parte embargada, correta a fixação dos honorários advocatícios somente em desfavor da embargante. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
6. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e prejudicial de mérito afastada. No mérito, não provida" (fls.1.538-1.539 e-STJ - grifou-se).

Da leitura atenta do processo conclui-se que:

(i) ao contrário do que insistentemente alega a agravante, de que o início da prescrição se deu em 17.11.2006, o último título executado venceu em **2009, data que constitui o termo inicial da prescrição,** porquanto conta-se **do dia do vencimento da última prestação estipulada no contrato**, como consta da decisão ora agravada, que apontou precedentes desta Corte no mesmo sentido. É que o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, do CPC) começa quando o título se torna exigível, na hipótese, **o dia do vencimento da última parcela da obrigação, consoante preleciona o princípio da *actio nata*** (AgInt no AREsp nº 2.308.995/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Confiram-se ainda: AgInt no AREsp nº 2.214.079/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023; AgInt no REsp nº 2.088.509/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, AgInt no REsp nº 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.146.165/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

(ii) a agravante foi **intimada do protesto** realizado pela instituição exequente em conformidade com o art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Houve, portanto, **a interrupção da prescrição,** conforme previsão do art. 202, inciso II, do Código Civil combinado com o art. 219, § 1º, do

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

Código de Processo Civil de 1973. A data do **ajuizamento** da ação de protesto interruptivo se deu **em 11.11.2011.** Nesse contexto, **a citação** da agravante no seu endereço correto **se implementou em 8.11.2013, data que retroage à propositura da ação (2011)**. Como se percebe, **entre 2009 e 2011 não** transcorreram **5 (cinco) anos**, motivo pelo qual não há falar em **prescrição**. Logo, os títulos executivos extrajudiciais não estão prescritos (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil).

O plano de recuperação judicial da empresa Novadata foi anulado para todos, independentemente dos credores e dos coobrigados, motivo pelo qual remanesce inalterada a obrigação assumida pela agravante perante o exequente.

Não há falar, portanto, em existência de omissão na decisão apenas pelo fato de o julgado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, especialmente no que se refere à ocultação da autora, **que foi citada por hora certa**, bem como ao fato de ter sido anulado o plano de recuperação judicial da Novadata, o **que prejudica a alegação de novação da obrigação**.

Aliás, quanto ao último ponto, aplica-se o teor das Súmulas nºs 283 e 284/STF, tendo em vista que a justificativa constante do acórdão para a inaplicabilidade do art. 49, § 2º, da Lei de 11.101/2005 não condiz com a discussão dos autos, faltando-lhe conteúdo normativo apto a ensejar a sua aplicação sob a ótica da recorrente, por inexistir plano de recuperação válido no momento.

Ressalta-se, mais uma vez, não ter ficado configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, acerca de todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (AgInt no AREsp nº 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se e AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

(iii) No tocante à prescrição, à violação ao princípio do juízo natural e ao excesso de execução, cujo ônus incumbia à recorrente, percebe-se que não houve êxito da agravante em rebater os fundamentos do acórdão, motivo pelo qual incide as Súmulas nºs 284 e 283/STF.

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

Além disso, o interveniente garantidor hipotecário responde pelo valor do imóvel dado em garantia de dívida, de tal sorte que a penhora deve recair apenas sobre o bem, como na hipótese dos autos. Com efeito, a execução já está em fase de penhora, como se pode aferir do andamento processual eletrônico da execução do título extrajudicial sob análise (processo nº 0052265-87.2012.8.07.00019), cujo último ato é o deferimento de leilão de imóvel penhorado nos autos (Decisão publicada em 14.3.2024), com o seguinte teor:

> *"Defiro o leilão eletrônico do imóvel penhorado no processo.*
> *Considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a alienação judicial eletrônica emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do fórum. Isto porque, através do uso da rede mundial de computadores, é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lanços, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado.*
> *Assim, encaminhem-se os autos ao NULEJ para sorteio entre os leiloeiros matriculados na Junta Comercial do DF e cadastrados perante o TJDFT.*
> *Esclareço que os leiloeiros deverão adotar o modelo de edital da 16ª Vara Cível de Brasília/DF, a ser fornecido pelo NULEJ, quando da intimação do leiloeiro.*
> *Informo que o e-mail da 16ª Vara Cível para contato é 16vcivel.brasilia@tjdft.jus.br ou telefone (61) 3103-7205.*
> *Ficam as partes intimadas"* (consulta no sítio eletrônico do TJDFT).

(iv) Por fim, as demais conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado (e-STJ fls. 1536-1.550). Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, aplicável às alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Portanto, os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41437288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:13
Código de Controle do Documento: c6a9f331-fbfd-4afa-a5ac-229192b7f696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.823.348 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0186276-1

Número de Origem:
00005673220188070001 201801013503329 20180110024717 5673220188070001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA ELIZABETH FONSECA JEKER
ADVOGADOS	: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
	VICTOR DAHER - DF032754
	EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
	DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP381520
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA ELIZABETH FONSECA JEKER
ADVOGADOS	: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
	VICTOR DAHER - DF032754
	EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
	DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP381520
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

Documento eletrônico VDA41722570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: ce3b68ab-fcf5-4fc0-9c82-6d594c9cfc5a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: ce3b68ab-fcf5-4fc0-9c82-6d594c9cfc5a